



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucas Ramos

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.158, DE 2025**

Dispõe sobre a  
atividade profissional de  
arborista.

**Autor:** Deputado MERSINHO LUCENA

**Relator:** Deputado LUCAS RAMOS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.158, de 2025, de autoria do Deputado Mersinho Lucena, dispõe sobre a atividade profissional de arborista no Brasil.

A proposição estabelece diretrizes gerais para o exercício da atividade de arborista, profissional responsável pelo manejo, manutenção, avaliação, conservação e tratamento de árvores, especialmente em áreas urbanas, parques, áreas verdes e demais espaços ambientalmente relevantes.

A iniciativa busca conferir maior organização normativa ao setor, incentivando a qualificação técnica dos profissionais que atuam no manejo arbóreo e contribuindo para a segurança das intervenções realizadas em árvores situadas em ambientes urbanos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 315 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: 3215-5315 | [dep.lucasramos@camara.leg.br](mailto:dep.lucasramos@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263739774900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



Entre os dispositivos previstos na proposição, destaca-se o art. 6º, que estabelece que regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da atividade, prevendo, em seu parágrafo único, a possibilidade de registro do profissional arborista junto aos respectivos conselhos de fiscalização profissional, conforme sua formação de origem.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de crescente relevância para as políticas públicas de gestão ambiental urbana.

A arborização das cidades constitui importante instrumento de promoção da qualidade ambiental e do bem-estar da população. Árvores urbanas contribuem para a regulação térmica, a melhoria da qualidade do ar, o aumento da permeabilidade do solo, a redução da poluição sonora e a valorização paisagística dos espaços urbanos.

Todavia, o manejo inadequado de árvores pode gerar riscos à segurança da população, danos ao patrimônio público e privado e prejuízos ao equilíbrio ambiental. Nesse contexto, torna-se fundamental incentivar a atuação de profissionais qualificados para realizar atividades técnicas relacionadas ao manejo arbóreo.

A regulamentação da atividade de arborista contribui para:

1. promover a qualificação técnica dos profissionais que atuam no setor;
2. garantir maior segurança nas atividades de poda, manejo e supressão de árvores;
3. fortalecer políticas públicas de arborização urbana;



4. estimular a formação e a capacitação profissional em áreas relacionadas à arboricultura.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Além disso, a matéria relaciona-se diretamente com a proteção ambiental, inserindo-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que trata da proteção do meio ambiente e do controle da poluição.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, iniciativas legislativas que incentivem a adequada gestão da arborização urbana contribuem diretamente para a concretização desse mandamento constitucional.

Não obstante o mérito da iniciativa, entende-se oportuno promover aperfeiçoamento pontual no parágrafo único do art. 6º, com o objetivo de conferir maior precisão normativa e adequação à técnica legislativa.

Considerando a diversidade de formações acadêmicas e técnicas que podem habilitar profissionais ao exercício de atividades relacionadas à arboricultura — como engenharia agrônômica, engenharia florestal, biologia, áreas ambientais e formação técnica agrícola — mostra-se adequado explicitar as entidades de fiscalização profissional potencialmente competentes para o registro desses profissionais.

Nesse sentido, propõe-se emenda modificativa que explicita a possibilidade de registro do profissional arborista no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Regional de Biologia (CRBio), no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), bem como em outros conselhos ou órgãos de fiscalização profissional, quando compatível com a formação do profissional.



A medida contribui para conferir maior segurança jurídica à aplicação da norma e evita interpretações restritivas quanto à possibilidade de registro profissional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.158, de 2025, com a emenda modificativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado Lucas Ramos**

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucas Ramos

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.158 DE 2025.**  
**(DO SR. LUCAS RAMOS)**

Emenda  
modificativa ao projeto de  
Lei nº 4.158/2025.

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.158, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

*Parágrafo único. O profissional arborista poderá registrar-se no conselho ou órgão de fiscalização profissional competente, conforme sua formação de origem e observadas as atribuições legalmente estabelecidas para cada profissão, incluindo, quando couber, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional de Biologia (CRBio), o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou outros conselhos profissionais compatíveis com a formação do profissional.”*

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado Lucas Ramos**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 315 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel: 3215-5315 | [dep.lucasramos@camara.leg.br](mailto:dep.lucasramos@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263739774900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

Apresentação: 19/03/2026 14:24:48.013 - CTRAB

PRL 1 CTRAB => PL 4158/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 3 7 3 9 7 7 4 9 0 0 \*